Autorização de Exploração - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV			
Número da Autorização	**Registro Sinaflor**	**Área autorizada**	**Validade**
2041.8.2025.57591	24124875	15,4900 Ha	13/06/2025 a 13/06/2028
Detentor da autorização		**Autorização vinculada**	**CPF/CNPJ do Detentor**
VIA ARAUCÁRIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.		Não se aplica	47.155.252/0001-53
Município de referência		**Coordenadas de referência**	
CURITIBA / PR		-25,366992724 | -49,307357531	
Outros municípios associados			
Não se aplica.			

Dados dos imóveis rurais

Não se aplica.

Volumetria autorizada

Não se aplica.

Detalhamento da volumetria autorizada

Não se aplica.

Condicionantes

Gerais

1.01 Requerente: VIA ARAUCÁRIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. CNPJ: 47.155.252/0001-53Endereço/Coordenadas UTM SIRGAS 2000 Fuso 22 J de referência: Rodovia PR-418, no trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-277 (Campo Comprido) em Curitiba/PR até o entroncamento com a PR-417 em Colombo/PR (km 001+330 ao km 021+860), numa extensão de 20,53 km, abrangendo os municípios de Curitiba, Almirante Tamandaré e Colombo ¿ PR. As coordenadas UTM (SIRGAS 2000, 22J) aproximadas são: 664280.57 m E e 7187169.94 m S (início ¿ km 001+330) e 679173.70 m E e 7195874.68 m S (final ¿ km 021+860).Área solicitada para supressão:Vegetação secundária em estágio inicial de regeneração: 12,53 ha Vegetação secundária em estágio médio de regeneração: 2,96 ha Árvores isoladas: 591 indivíduos nativos arbóreos isoladosVolume total estimado para supressão:Volume lenha: 1.111,73 m³ Volume toretes: 1.505,15 m³ Volume tora: 3.549,98 m³ Volume Total: 6.166,859 m³

Específica

2.01 - É expressamente proibido o corte de outras áreas/árvores além das que foram aqui autorizadas;

2.02 - A presente Autorização Florestal só terá validade acompanhada da devida Licença de Instalação do empreendimento;

2.03 - Deverá ser recolhida a reposição florestal equivalente ao volume proveniente da supressão florestal, conforme Lei Estadual nº 11.054/1995 e Decreto Estadual nº 1.940/1996;

2.04 - Anteriormente ao início da supressão deverá ser encaminhada a este Instituto a Anotação de Responsabilidade Técnica da empresa responsável pela execução da supressão;

2.05 - Deverá apresentar proposta de Compensação Ambiental relativa ao protocolo n° 24.029.914-3 e garantir a execução de projeto de compensação por intervenção em área de mata atlântica, para a implantação de obras públicas com os respectivos Decretos de utilidade pública (DUP), conforme art. 17 da Lei 11.428/3006 e Resolução Conjunta Sedest IAT 10/2024, ou outra que vier a substituí-la, em até 180 dias a partir desta data;

2.06 - A supressão da vegetação nativa localizada nas áreas pendentes de obtenção de DUP só poderão ocorrer após a apresentação de tais documentos a este Órgão Ambiental;

2.07 - Deverá apresentar proposta e garantir a execução de projeto de reabilitação, restauração ou recuperação, em área de preservação permanente, de caráter mitigador e compensatório pela necessária intervenção em APP, extintas as alternativas técnicas locacionais para a implantação de obra de utilidade pública, conforme Resolução do Conama 369/06;

2.08 - Comprovar, por meio de declaração de profissional habilitado com ART, de que não ocorreu o corte ou supressão de vegetação nativa sem a devida autorização ambiental, tendo como data de referência o dia 26 de setembro de 1990

(Recomendação Administrativa Conjunta MPF/MPPR nº 01/2020;
2.09 - Deverá obter as Portarias de Outorga para as intervenções de obras e serviços em recursos hídricos previamente ao início da supressão da vegetação em áreas de APP;
2.10 - No caso de o empreendimento atingir áreas de reserva legal de imóveis rurais de terceiros, o empreendedor deverá adotar, às suas expensas, as providências para a respectiva compensação por realocação e providenciar auxilio técnico aos proprietários para a retificação da declaração dos dados de reserva legal no SICAR, conforme IN IAT 01/2020 ou outra que venha a substituí-la;
2.11 - É vedada interferência em áreas extras faixa de domínio (DUPs 7.942 de 05 de maio de 1986; 9.612 de 03 de dezembro de 1986; 1.326 de 14 de maio de 1992; 2.938 de 09 de novembro de 2000; 3.240 de 30 de outubro de 2019);
2.12 - Esta Licença Ambiental não anui ou autoriza adentrar em imóveis de terceiros localizados nos limites da faixa de domínio existente da rodovia PR-418 (DUPs 7.942 de 05 de maio de 1986; 9.612 de 03 de dezembro de 1986; 1.326 de 14 de maio de 1992; 2.938 de 09 de novembro de 2000; 3.240 de 30 de outubro de 2019) sem a devida anuência dos mesmos ou Termo de Imissão na Posse;
2.13 - Deverá ser garantido o trânsito e o acesso dos moradores durante a implantação e operação do empreendimento. Nenhuma propriedade deverá ficar sem acesso;
2.14 - A presente licença não autoriza a alteração de obras de infraestruturas existentes, sendo de total responsabilidade do empreendedor à consignação das autorizações cabíveis para tal;
2.15 - É de total responsabilidade do empreendedor a comunicação prévia e obtenção de manifestação favorável junto às autarquias/prestadores de serviços responsáveis, no caso de intervenções que possam ocasionar alterações quanto à infraestrutura existente (no mínimo saneamento, abastecimento de água, distribuição de energia elétrica, de gás, de meios de comunicação etc.);
2.16 - Garantir a publicidade aos proprietários/posseiros de imóveis diretamente afetados, quanto às expectativas de início, andamento da obra e conclusão, por meios formais de comunicação;
2.17 - Qualquer movimentação de solo, intervenção em recursos hídricos, poluição atmosférica e outras não contempladas neste processo, deverá ser obtida em devido licenciamento;
2.18 - Executar o Programa de Resgate de Flora conforme aprovado no protocolo 22.924.576-7;
2.19 - Deverá ser apresentado, no prazo máximo de 60 (trinta) dias, o cronograma atualizado das atividades de supressão de vegetação, com o levantamento de todas as espécies, classificadas como endêmicas, raras, ameaçadas de extinção e/ou legalmente protegidas, de todas as tipologias vegetais registradas na área de supressão;
2.20 - Após o resgate e salvamento do germoplasma de todas as espécies classificadas como endêmicas, raras, ameaçadas de extinção e/ou legalmente protegidas, deverá ser enviado um relatório detalhando a destinação do material por espécie, com as respectivas coordenadas geográficas, e indicando a marcação das espécies, com estacas ou placas no caso das epífitas, no prazo máximo de seis meses após a emissão da anuência;
2.21 - Caso a realocação de flora seja efetuada em propriedade alheia, é necessário anuência do(s) proprietário(s);
2.22 - Os indivíduos de Dicksonia sellowiana (xaxim) deverão ser realocados em áreas de florestas próximas aos locais de supressão;
2.23 - Os indivíduos de bromeliáceas e epífitas encontrados no local deverão ser realocados para remanescentes de vegetação nativa próximos aos locais de supressão, preferencialmente em áreas de preservação permanente e reserva legal antes da supressão;
2.24 - Na execução do corte deve ser dada destinação adequada e imediata da matéria prima e dos resíduos florestais;
2.25 - O material lenhoso de espécies nativas somente poderá ser transportado com o respectivo DOF;
2.26 - É proibido realizar qualquer intervenção, supressão ou alocação de qualquer tipo de estrutura em Áreas de Preservação Permanente (APP) sem o devido licenciamento ambiental;

2.27 - Fica expressamente proibido o uso de fogo, bem como o depósito de qualquer tipo de material em áreas de APP;
2.28 - A queda das árvores deverá ser sempre direcionada para a área já suprimida, em oposição à área de maciço florestal e APP;
2.29 - Todas as etapas do processo devem ser realizadas de forma segura e adequadas tecnicamente, com o objetivo de minimizar e controlar os riscos à saúde dos trabalhadores, população e ao meio ambiente;
2.30 - Operações e/ou equipamentos que envolvam a utilização de produtos líquidos poluentes, tais como combustíveis em geral, deverão ser dotados de dispositivos de contenção adequados, instalados nos locais onde as operações forem realizadas e/ou onde os equipamentos estiverem instalados;
2.31 - A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações e operações, estando restrita a aspectos ambientais;
2.32 - Implantar, em todas as frentes de obra, placas ou similares para identificação e/ou orientação sobre o empreendimento, bem como placas ou similares, específicas, informando que o empreendimento é licenciado ambientalmente, e quais as licenças e autorizações foram emitidas;
2.33 - Uma cópia da Autorização Florestal deverá permanecer no local dos trabalhos;
2.34 - Deverá ser seguida as condicionantes de forma INTEGRAL da Autorização Ambiental para resgate e afugentamento de fauna;
2.35 - Deverá ser realizado, sempre que necessário, o afugentamento e resgate de indivíduos de MASTOFAUNA, HERPETOFAUNA, AVIFAUNA E INVERTEBRADOS TERRESTRES durante as atividades de supressão da vegetação;
2.36 - A supressão da vegetação deverá ocorrer de forma a direcionar o deslocamento e afugentamento da fauna para áreas seguras e favorecer a fuga espontânea dos animais, reduzindo a necessidade de resgate e manipulação de espécimes;
2.37 - A velocidade da supressão deve ser controlada a fim de que os animais tenham tempo suficiente para se deslocar dentro das áreas manejadas, e que estas sejam adequadas para o seu recebimento;
2.38 - Em caso de registro de ninhos de aves nativas, interromper as atividades de supressão até que os espécimes possam ser manejados;
2.39 - Em caso de registro de ninhos de aves ameaçadas de extinção, informar ao Setor de Fauna do Instituto Água e Terra e interromper as atividades de supressão na área onde foi localizado o ninho;
2.40 - Realocar as colmeias ativas de abelhas nativas, sempre que necessário;
2.41 - É obrigatório o acompanhamento da supressão por profissional biólogo/médico veterinário;
2.42 - Caso seja necessário o resgate de espécimes, apresentar relatório via e-Protocolo contendo evidências do resgate com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ¿ ART de profissional devidamente habilitado;
2.43 - Em caso de animal silvestre injuriado, o empreendedor deverá encaminhá-lo à clínica veterinária conveniada para tratamento e posterior soltura, se viável;
2.44 - Os espécimes que vierem à óbito deverão ser encaminhados a uma instituição apropriada, sendo obrigatória a apresentação de Laudo Veterinário e carta de recebimento com os números de tombamento dos animais ali depositados;
2.45 - A concessão desta licença não impedirá exigências futuras decorrentes do avanço tecnológico ou das modificações das condições ambientais, conforme Decreto Estadual nº 857/79, art. 7º, parágrafo 2º;
2.46 - O IAT, mediante a decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como cancelar ou suspender a licença quando ocorrer a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, ocorrer a omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Autorização Florestal, ocorrer a superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde;
2.47 - O não cumprimento da legislação vigente sujeitará o empreendedor e/ou seus representantes às sanções

previstas na Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08;
2.48 - A constatação, em qualquer tempo, de ocorrência de dano ambiental durante a supressão da vegetação autorizada, implicará o imediato embargo das atividades na área, ficando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas às sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;
2.49 - Fica terminantemente proibida a requerente, adentrar na área de terceiros, sem a autorização formal e escrita do proprietário/possuidor, adicionado à apresentação da certidão da matrícula ou transcrição imobiliária emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou documento de justa posse;
2.50 - Após a implantação do empreendimento, recomenda-se o recobrimento do solo com grama a fim de evitar a erosão.

Histórico

Ação	Data do Protocolo
Autorização Emitida	13/06/2025 - 11:58:03

Documento assinado eletronicamente por Daniela Nicole Ferreira, Gerente Autorizador - Instituto Água e Terra, em 13 de junho de 2025, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539 de 8 de Outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sinaflor2.ibama.gov.br/sinaflor2autorizacao/qrcode/20418202557591